



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.640, DE 2023

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Marco Legal para Segurança de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica e Telecomunicações, estabelecendo regras para facilitar o financiamento de conversão de linhas de transmissão aéreas em linhas de transmissão subterrâneas, alterando a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
COMUNICAÇÃO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 22/11/2023 14:38:18.620 - MESA

PL n.5640/2023

Institui o Marco Legal para Segurança de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica e Telecomunicações, estabelecendo regras para facilitar o financiamento de conversão de linhas de transmissão aéreas em linhas de transmissão subterrâneas, alterando a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal para Segurança de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica e Telecomunicações, estabelecendo diretrizes para o financiamento da conversão de linhas de transmissão aéreas em linhas de transmissão subterrâneas.

Art. 2º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 11.

§ 1º

§ 2º O Poder Concedente poderá captar recursos estrangeiros previamente à abertura da licitação, com vistas à redução do impacto ambiental da execução das obras e preservação da modicidade tarifária prevista no caput.



* C D 2 3 4 5 6 0 3 8 6 3 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A Os leilões de linhas de transmissão de energia elétrica estabelecerão a outorga exclusiva para linhas de transmissão subterrâneas, ressalvados impedimentos técnicos comprovados por laudo de engenharia, na forma de regulamento.

§ 1º Os atos de renovação de contrato de concessão deverão prever a conversão das linhas de transmissão aéreas para linhas de transmissão subterrâneas, cujo cronograma de implantação deverá ser aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 2º Terão prioridade para a conversão das linhas de transmissão aéreas em linhas de transmissão subterrâneas as áreas urbanas de municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes e as áreas de preservação ambiental em que as linhas de transmissão aérea ofereçam risco à fauna.”

§ 3º Mediante autorização do Poder Concedente, a conversão de linhas de transmissão aéreas em linhas de transmissão subterrâneas será executada por meio de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

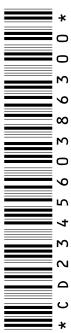
§ 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica atuará em cooperação com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), sempre que houver viabilidade de instalação simultânea de linhas subterrâneas de transmissão de energia elétrica com linhas subterrâneas de telecomunicações, observado o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.”

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º:

.....



IV – A instalação de cabeamento subterrâneo de telecomunicações, com vistas à universalização do acesso, reduzindo o impacto arquitetônico, urbanístico e ambiental para as populações atendidas, conforme a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

.....

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIX – prover recursos para subvenção econômica da conversão de linhas de transmissão aéreas em linhas de transmissão subterrâneas.

.....

§ 11-A Os recursos da CDE poderão ser aplicados na conversão de linhas de transmissão aéreas em linhas de transmissão subterrâneas, não excedendo a 10% (dez por cento) do estoque da conta.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de superar o principal obstáculo para a implantação de linhas subterrâneas de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações: o seu custeio. Linhas de transmissão aéreas (por postes de energia) têm menor custo de implantação, porém são mais suscetíveis às intempéries



* C D 2 3 4 5 6 0 3 8 6 3 0 0 *

climáticas (inclusive atingimento por raios), furto de cabos e sabotagens, se comparadas com o cabeamento subterrâneo.

Por essas razões, esta lei deve ser denominada Marco Legal para Segurança de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica e Telecomunicações, pois a preferência pelo cabeamento subterrâneo resulta em maior proteção desses ativos necessários ao fornecimento de energia elétrica e telecomunicações. Além disso, os cabos subterrâneos provocam menor impacto ambiental, especialmente por não concorrer com a rota de voo de aves e exigir menos poda de árvores; produzem impacto positivo para a valorização histórica e arquitetônica das áreas urbanas e, ainda, previnem acidentes envolvendo o transporte de cargas de caminhões.

Explico, a seguir, as principais mudanças trazidas pelo presente Projeto de Lei.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já autoriza a captação de fontes de receitas alternativas para os contratos de concessão; desta forma, previne-se que investimentos na melhoria dos serviços tenham impacto sobre as tarifas. Porém, a lei é omissa quanto à possibilidade de o Governo captar diretamente os recursos, antes de abrir o edital de licitação. Tendo em vista que o cabeamento subterrâneo provoca menor impacto ambiental, isso pode atrair investimentos estrangeiros de fundos de proteção ao meio ambiente. O acesso a fundos dessa natureza pode ser muito burocrático e demorado, o que poderia fazer com que uma concessionária interessada não consiga participar da licitação sem a garantia de ter os recursos necessários. Por isso, se torna interessante autorizar o Poder Executivo a captar os recursos e destiná-los às obras, antes da abertura da licitação, para se evitar o direcionamento indevido do recurso a uma concessionária.

A lei de criação da ANEEL (Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996) recebe novos dispositivos com o intuito de estabelecer a preferência pelas linhas de transmissão subterrânea. Pela regra proposta, é necessário comprovar a inviabilidade técnica de instalação de linha subterrânea, caso se opte por linha de transmissão aérea.

Além disso, os atos de renovação de contratos de concessão deverão prever a conversão das linhas de transmissão aéreas em subterrâneas. Será dada prioridade às áreas urbanas com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes e as áreas de preservação ambiental.

A nova regra autoriza expressamente o governo a realizar parcerias público-privadas para converter linhas de transmissão aéreas em subterrâneas, obedecendo as regras da Lei das PPPs (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

Nas situações em que houver viabilidade técnica de instalação conjunta de linhas subterrâneas de transmissão de energia elétrica e cabeamento de telecomunicações, a ANEEL e a ANATEL deverão atuar em cooperação, para que a



* C D 2 3 4 5 6 0 3 8 6 3 0 0 *

licitação gere ganhos de eficiência por aproveitamento da estrutura e da obra civil necessária.

Outra forma de viabilizar o investimento é autorizar o uso da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para a conversão de linhas de transmissão aéreas em subterrâneas, alterando a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Dado que a CDE já é utilizada para variados investimentos relevantes no setor elétrico, propõe-se limitar tais investimentos a 10% do estoque da conta, para não prejudicar os demais setores beneficiados pela mesma conta.

De forma semelhante, autoriza-se o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST, regido pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), para custear a instalação de cabeamento subterrâneo de telecomunicações.

Em resumo, o presente projeto de lei visa estabelecer a preferência pela instalação de cabeamento subterrâneo de energia elétrica e telecomunicações, ressalvadas as situações de inviabilidade técnica. Essa medida pode trazer variados benefícios para a população:

- a) melhoria da estética urbana, evitando a poluição visual causada pelos fios pendurados nos postes e nas fachadas dos prédios;
- b) redução dos riscos de acidentes, incêndios e choques elétricos, provocados pela queda ou rompimento dos cabos aéreos, especialmente em situações de ventania, chuva forte ou vandalismo;
- c) diminuição das interferências eletromagnéticas, que podem afetar a qualidade dos serviços de telefonia, internet e televisão, bem como causar danos aos equipamentos eletrônicos;
- d) maior durabilidade e confiabilidade dos cabos subterrâneos, que são mais resistentes às intempéries e às variações de temperatura, além de exigirem menos manutenção e reparos;

Portanto, a facilitação do custeio para a instalação de cabos subterrâneos de energia elétrica e telecomunicações é uma medida positiva e necessária para o desenvolvimento urbano e social do país.

Rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de November de 2023.

(assinado eletronicamente)



* C D 2 3 4 5 6 0 3 8 6 3 0 0 *

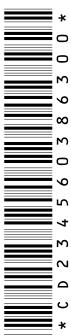
PL n.5640/2023

Apresentação: 22/11/2023 14:38:18.620 - MESA

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal
PDT-CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234560386300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



* C D 2 2 3 4 5 6 0 3 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987
LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 24-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427
LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1230;11079
LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0420;13116
LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0817;9998
LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 202-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO
